



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Polícia Militar  
Diretoria de Suprimentos de Saúde Bucal

## TERMO DE REFERÊNCIA

Tendo em vista as informações colecionadas nos autos do Processo SEI-350008/008385/2025 em especial o Estudo Técnico Preliminar (ETP), confeccionado pela equipe de planejamento, documento este norteador do planejamento da pretensa aquisição, confeccionado nos moldes da legislação vigente através da Lei nº 14.133/21 e baseado na estimativa de quantidades a serem adquiridas, devidamente justificada e baseada nas informações fornecidas pelas chefias das Unidades de Saúde Bucal (USB) e pelo Núcleo Técnico, conforme documento 118675092.

A aquisição de **FOTOPOLIMERIZADORES** foi abordada em Reunião do Conselho Técnico da DGO do dia 13/01/2026, na qual o Douto Conselho avaliou a necessidade da compra e deliberou favorável ao seguimento do processo. A Ata da reunião será incluída na árvore processual tão logo esteja disponível.

Desta forma, a abertura deste processo é justificada e o presente Termo de Referência (TR) foi elaborado estritamente conforme informações contidas no ETP (Doc 119035229).

Além destes documentos, destaca-se que foi anexado ao processo o Mapa de Riscos (Doc 121692863), que teve como objetivo prever os possíveis riscos envolvidos no presente objeto de contratação e sugerir estratégias de mitigação e ações de contingência. **Por se tratar de documento técnico, foram observados os requisitos previstos no art. 14, § 2o, do Decreto Estadual no 48.816/2023.**

### 1. DEFINIÇÃO DO OBJETO:

Aquisição de **FOTOPOLIMERIZADORES**, através de **Pregão Eletrônico**, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

**Tabela 1:** Especificações, ID SIGA, quantidade estimada e unidade de fornecimento:

ITEM	ID SIGA	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	196060	<b>FOTOPOLIMERIZADOR - MODELO: DE MAO WIRELESS EM ALUMINIO, TIPO LAMPADA: LED, POTENCIA POLIMERIZACAO: 1000 ~ 3200MW/CM², COMPRIMENTO ONDA: 320 A 520 NM, FAIXA TEMPORIZADOR: 1, 2, 3, 4, 5, 10, 15 E 20 SEGUNDOS, INTERVALO TEMPORIZADOR: 3, 5 e/ou 10 SEGUNDOS, SONORIZADOR TEMPO: BIP, TENSAO: 90 - 240V SELECAO AUTOMATICA, ESTERILIZACAO PONTEIRA: N/A, LARGURA PONTA: 10-12,5MM, ACESSORIO: 1LENTE ACESSÓRIA DE POLIMERIZAÇÃO PONTUAL, 1 PROTETOR OCULAR, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE</b>	<b>O item a ser cotado deverá ser um aparelho fotopolimerizador, modelo de mão wireless, tipo lâmpada led multiwave ou polywave, com comprimento de onda contemplando obrigatoriamente os espectros violeta e azul, ou seja, contemplando os menores comprimentos de onda, abaixo de 420nm (radiação de espectro violeta), assim como atingindo 515nm (espectro azul); lente de vidro com tamanho variando de 10 a 12,5 mm, com ponta transmissora de luz direta; feixe de luz colimado; irradiância variando de 1000 mw/cm² até 3200 mw/cm² com diferentes programações, contendo modo standart e turbo (high ultra,xtra). tensão: 110 - 240 v, frequência 50-60 hz; baterias de lítio ou pilhas de lítio de fosfato de ferro recarregáveis, além de todos os itens acessórios necessários a recarga; garantia mínima de 1 ano; assistência técnica na região sudeste.</b>	UN.	124

A. As especificações do objeto estão de acordo com o catálogo de materiais do Sistema Integrado de Gestão de Aquisição do Estado do Rio de Janeiro (SIGA). **O setor técnico atesta que todas as especificações listadas são essenciais para o atendimento da demanda, não havendo especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias na definição do objeto que possam limitar ou restringir a competição.**

B. O setor técnico informa que não foi utilizado o CatELog, instituído e regulamentado pelo Decreto Estadual no 49.316/2024, pois à época da elaboração dos documentos que instruem a fase preparatória deste processo, não havia ainda modelos de documentos disponíveis para consulta e utilização no sítio eletrônico referente ao CatELog (<https://redelog.rj.gov.br/redelog/catalogo-eletronico-de-padronizacao-de-logistica-do-estado-do-rio-de-janeiro/>) condizentes com o objeto da pretensa contratação.

C. O objeto desta contratação é caracterizado como comum, nos termos do inciso XIII, do art. 6º da Lei Federal 14.133 de 2021, por apresentar padrão de qualidade e desempenho, definidos por meio de especificações usuais do mercado, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

D. O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto nº 48.322 de 13 de janeiro de 2023.

### 1.1 ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

A contratação do presente processo visa à aquisição de aparelho para fotopolimerização dos mais diversos materiais resinosos de uso direto, tais como adesivos dentinários, resinas compostas, cimentos resinosos, bases de proteção cavitária, materiais restauradores provisórios, barreiras gengivais e selantes de fôssulas e fissuras. Atualmente, é raro encontrar uma especialidade odontológica que não envolva algum tipo de tratamento utilizando materiais fotopolimerizáveis.

### 1.2 FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA:

Na prática odontológica moderna, a qualidade dos materiais utilizados e a tecnologia empregada nos procedimentos são fundamentais para garantir resultados satisfatórios e duradouros. Nesse contexto, destaca-se o aparelho fotopolimerizador, cuja função principal é promover a cura dos materiais resinosos, além de auxiliar no diagnóstico de cáries interproximais e trincas por meio do uso de pontas de transluminescência.

As resinas compostas fotopolimerizáveis possuem, em sua matriz resinosa, componentes fotossensíveis. A molécula mais comum é uma alfa-diquetona (canforoquinona) que, ao ser exposta à luz azul com comprimento de onda entre 450 e 500nm (com pico de absorção de 465nm), absorve fótons e gera radicais livres. Esses radicais, ao colidirem com aminas alifáticas, promovem a transferência de elétrons iniciando uma reação em cadeia com os monômeros presentes (BIS-GMA, UDMA, TEGDMA e EGDMA), resultando na formação de uma matriz polimérica de ligações cruzadas.

O sistema fotoiniciador mais comum nos materiais resinosos odontológicos é a combinação Canforoquinona/Amina Terciária (CQ/TA), cuja absorção máxima ocorre em

468nm. A maioria dos fotopolimerizadores disponíveis no mercado é capaz de ativá-lo. Contudo, a CQ/TA apresenta como desvantagem a coloração amarelada, o que compromete a estética, principalmente em restaurações de dentes clareados.

Diante desse cenário, surgiram novos fotoiniciadores, como Lucirin TPO e Ivocerin, que apresentam fotossensibilidade mais eficiente e maior estabilidade de cor, permitindo restaurações com tonalidades mais claras. Ambos são sensíveis à luz violeta: Lucirin TPO apresenta espectro de absorção entre 380 e 425nm, enquanto Ivocerin entre 390 e 450nm.

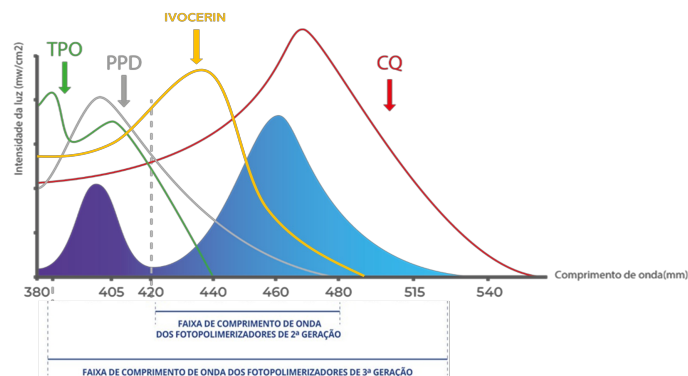
Além desses, existem no mercado outros fotoiniciadores tais como o PPD, de natureza dual (Tipo I ou II) e estruturalmente semelhante à canforquinona, com pico de absorção em 396nm e o BAPO, do Tipo I, comercialmente conhecido como Irgacure, que apresenta pico de absorção acima de 400nm. Este último é frequentemente utilizado na produção de adesivos autocondicionantes e é indicado para restaurações em cores mais claras.

A etapa de polimerização depende não apenas da formulação do material utilizado, mas também da fonte de luz incidente. Essa etapa está diretamente relacionada ao tipo de luz empregada como fotoativador no processo de cura, uma vez que as espécies químicas reativas são geradas somente após a absorção de energia em faixas específicas de comprimento de onda, características de cada fotoiniciador.

Dessa forma, os fotoativadores — ou fontes de luz — têm como função fornecer a energia necessária para iniciar a reação de polimerização.

Os aparelhos fotopolimerizadores com LEDs de primeira e segunda geração são conhecidos como LEDs de pico único (monowave), pois emitem apenas uma cor de luz — azul — com comprimento de onda acima de 420nm, sendo compatíveis principalmente com o fotoiniciador canforquinona.

Com o objetivo de ampliar a profundidade de cura e melhorar a estética das restaurações, surgiram os fotopolimerizadores de terceira geração, denominados polywave ou multiwave. Esses dispositivos são capazes de emitir radiação em uma faixa mais ampla de comprimentos de onda, atendendo aos diversos fotoiniciadores contemporâneos, como TPO, PPD, Ivocerin e CQ, além de emitirem a luz com maior potência. Essa evolução foi possível graças à incorporação de múltiplas cores nas pastilhas LED, permitindo a emissão simultânea de luz nas faixas violeta e azul. (Figura 1)



### Consequências de uma polimerização inadequada:

Uma polimerização ineficiente resulta, de modo geral, em uma conversão monomérica inferior ao mínimo necessário para que as resinas compostas apresentem propriedades físico-mecânicas, biológicas e estéticas adequadas. O grau de conversão (GC) é fortemente influenciado pela quantidade de energia fornecida ao monômero, estando diretamente relacionado ao desempenho do aparelho fotopolimerizador, que deve garantir a conversão máxima de monômero em polímero. Quanto menor o grau de conversão, maior será a quantidade de monômeros lixiviáveis, o que leva a uma menor resistência ao desgaste, maior solubilidade e sorção de água, aumentando a possibilidade de falha precoce da restauração por microinfiltração marginal e subsequente desenvolvimento de cárie recorrente, além de um maior risco de agressão pulpar. Da mesma maneira, a estética também pode ser afetada por uma polimerização ineficiente porque quanto menor a polimerização da resina, maior será a disponibilidade de agentes iniciadores, o que pode aumentar as chances de alteração de cor do material. Um adequado grau de conversão é essencial para a durabilidade da restauração, principalmente quando se trata de cimentações de peças cerâmicas, pois o seu sucesso depende da durabilidade da sua adesão com o cimento, e desse, com o esmalte e a dentina. Quando o cimento utilizado é o resinoso, a qualidade dessa união é também determinada pela adequada polimerização do cimento que está diretamente relacionada com a capacidade da luz fotopolimerizadora passar pelo material restaurador e atingir a camada do cimento subjacente.

Nesta esteira, aparelhos fotopolimerizadores precisam ter algumas características importantes para oferecerem os melhores resultados clínicos, que é o de atingir o máximo de grau de conversão dos materiais resinosos. Podemos citar dentre elas o tipo de lâmpada emissora de luz, a sua potência/irradiância e a possibilidade em alterá-la de acordo com o caso, colimação do feixe de luz, sua profundidade de atuação, comprimento de onda adequado para todos os fotoiniciadores existentes no mercado, tipo e diâmetro da ponta transmissora de luz.

### Características Cruciais:

#### 1- Potência X Irradiância

A potência corresponde à quantidade de energia emitida pelo fotopolimerizador ao ser acionado, medida em mW, e independe da ponta transmissora. Já a irradiância é a razão entre a potência emitida pelo LED e a área de saída da ponta ativa, sendo medida em  $\text{mW}/\text{cm}^2$ . Essa característica representa a quantidade de luz que efetivamente atinge o material e é ainda mais relevante que a potência total do aparelho. Aparelhos com alta irradiância permitem fotoativar os incrementos resinosos em tempos clínicos mais curtos, aumentando a produtividade e eficiência, além de garantir que a luz alcance camadas mais profundas da restauração ou atravesse diferentes tipos de cerâmica.

#### 2- Espectro de luz

O comprimento de onda emitido pelo aparelho deve ser amplo, multiwave/polivave, abrangendo luz nas faixas azul e violeta. Isso possibilita a utilização com os diversos fotoiniciadores disponíveis no mercado.

#### 3- Fonte de luz

Os aparelhos com tecnologia LED são considerados padrão, pois são mais potentes, duráveis e emitem menos calor que os antigos aparelhos de lâmpadas halógenas. É importante que a ponta transmissora da luz seja do tipo direta, onde há uma fina camada de vidro entre o LED e a extremidade do aparelho, sem a propagação da luz através de um meio sólido com o acrílico, policarbonato ou fibras óticas. As pontas feitas de plástico ou acrílico tem índice de refração de luz ao redor de 1,5, o que promove condução luminosa insuficiente e podem desviar a luz, reduzindo significativamente a quantidade de luz que atinge o material fotopolimerizável. O tamanho e a forma da lente de vidro também devem ser considerados: lentes com área reduzida, exigem fotoativação de várias regiões separadamente em uma mesma face do dente para obter um adequado grau de conversão. Lentes maiores agilizam o procedimento, aumentando a eficácia do atendimento. A forma da lente também influencia na colimação do feixe de luz.

#### 4- Colimação

A luz deve ser entregue com a mesma potência em diferentes distâncias de trabalho, conforme as características do preparo cavitário. É fundamental que o feixe de luz mantenha seu comportamento à medida que se aumenta a distância entre a ponta do equipamento e o fundo da cavidade, que pode chegar ou até ultrapassar 8 mm. Aparelhos com feixe de luz colimado garantem potência uniforme mesmo em cavidades mais profundas.

### Outras considerações importantes:

· Modo de funcionamento: O aparelho deve oferecer diferentes programações, conhecidas comercialmente como "modo contínuo", "orto" e "alta potência", variações que proporcionam flexibilidade para os diversos procedimentos clínicos. Além disso, é importante que permita a intercambialidade de pontas acessórias, maximizando sua versatilidade, auxiliando no diagnóstico de trincas e cáries interproximais, além de possibilitar a emissão luz concentrada em um diâmetro menor, como exigido durante a cimentação de restaurações estéticas de peças cerâmicas frágeis.

· Bateria e estabilidade de emissão luminosa: É essencial que o aparelho mantenha a estabilidade da emissão de luz após diversos ciclos de polimerização, mantendo a potência durante toda a carga da bateria. Recomenda-se que a bateria possua sinais sonoros e/ou visuais para indicar a depleção da carga.

· Ergonomia e Design: O modelo "sem fio" oferece maior liberdade de movimento e aplicabilidade, especialmente em atendimento no leito ou no centro cirúrgico-Odontologia hospitalar. A ausência de fios previne quedas acidentais e o próprio dano ao cabo de alimentação devido ao uso repetido. O design deve facilitar a visão e permitir que a ponta do fotoativador fique o mais próximo possível do objeto a ser fotoativado. Além disso, o aparelho deve ser robusto e fabricado em material metálico resistente a quedas que, eventualmente, possam acontecer.

· Garantia e voltagem: O tempo de garantia é um fator relevante na aquisição do fotopolimerizador, reforçando o custo-benefício do aparelho. No mercado, o tempo de garantia pode variar entre 1 e 5 anos. É importante contar com assistência técnica na região Sudeste. Quanto à voltagem, a maioria dos fotopolimerizadores é bivolt.

Do exposto, a Administração visa adquirir aparelhos fotopolimerizadores com corpo de metal, modelo "sem fio" com emissão de luz através de tecnologia LED poliwave (multiwave), ou seja, com comprimento de onda contemplando os espectros de luz violeta e azul (de 385nm a 515nm, integralmente), compatível com todos os fotoiniciadores do mercado. O aparelho deve ter irradiância variando de 1000 mw/cm<sup>2</sup> até 3200 mw/cm<sup>2</sup> para alcançar camadas mais profundas da restauração, com diferentes programações que podem ser conhecidas comercialmente como modo: "standart", "contínuo", "turbo", "high", "Xtra", "ortho", "alta plus" e "high ultra". O feixe de luz deve ser colimado. A ponta transmissora de luz deve ser do tipo direta, com lente de vidro com tamanho variando entre 10 a 12,5 mm, ser bivolt, com frequência de 50-60hz. Bateria interna de íons de lítio recarregável ou pilhas de fosfato de ferro-lítio recarregáveis.

**Tabela 2: TABELA COMPARATIVA**

MARCA	SDI	SDI	FGM	ULTRADENT	ULTRADENT	DENTSPLY	
MODELO	RADI-CAL CX	RADI II XPERT	QUAZAR	VALO X	VALO GRAND	SMART LITE PRO	EN
TIPO	WIRELESS	WIRELESS	WIRELESS	WIRELESS	WIRELESS	WIRELESS	
LÂMPADA	LED MONOWAVE	LED MONOWAVE	LED MULTIWAVE	LED POLIWAVE	LED POLIWAVE	LED MULTIWAVE	M
PONTEIRA	ACRÍLICO DE 4 MM	ACRÍLICO DE 4 MM	LENTE DE VIDRO DE 10MM	LENTE DE VIDRO DE 12,5 MM	LENTE DE VIDRO DE 11,7 MM	LENTE DE VIDRO DE 10MM	LEI
FEIXE DE LUZ	COLIMADO	COLIMADO	COLIMADO	COLIMADO	COLIMADO	COLIMADO	C
IRRADIÂNCIA	1200 mW/cm <sup>2</sup>	1500mW/cm <sup>2</sup>	1000 a 3000 mW/cm <sup>2</sup>	1100 A 2200 mW/cm <sup>2</sup>	1000 a 3200 mW/cm <sup>2</sup>	1200 mW/cm <sup>2</sup>	12 2
PROGRAMAÇÕES	1200 mW/cm <sup>2</sup> (Standart)	1500mW/cm <sup>2</sup> (Standart)	1000-1200 mW/cm <sup>2</sup> (Standart) 1800-2000 mW/cm <sup>2</sup> (High) 2700-3000 mW/cm <sup>2</sup> (Turbo)	1100 mW/cm <sup>2</sup> (Standart) 2200 mW/cm <sup>2</sup> (Xtra)	1000 mW/cm <sup>2</sup> (Standart) 1600 mW/cm <sup>2</sup> (Alta Plus) 3200 mW/cm <sup>2</sup> (Xtra)	1200 mW/cm <sup>2</sup>	1 C m' 2:
VOLTAGEM	Bivolt 100-240 V	Bivolt 100-240 V	Bivolt 100-240 V	Bivolt 100-240 V	Bivolt 100-240 V	Bivolt 100-240 V	Bf
FAIXA DO TEMPORIZADOR	20 segundos	2,10 ou 20 segundos	5, 10, 15 e 20 segundos 3 e 5 segundos 1 e 3 segundos 30 e 60 segundos.	5 e 10 segundos	5, 10, 15 e 20 segundos 1,2,3 e 4 segundos 3 segundos	10 segundos	3
COMPRIMENTO DE ONDA	440-480 NM	440-480 NM. PONTA POLIWAVE 395-415 NM	385-515 NM	385-515 NM	385-515 NM	450-480 NM (CURE) / 405-480 NM(POLYCURE)	:
MATERIAL	POLÍMERO	POLÍMERO	CORPO DE METAL	CORPO EM METAL	CORPO EM METAL	CORPO EM METAL	!
FREQUÊNCIA	50-60HZ	50-60HZ	50-60HZ	50-60HZ	50-60HZ	50-60HZ	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	DISSIPADOR DE CALOR INTERNO	DISSIPADOR DE CALOR INTERNO, PONTAS INTERCAMBIÁVEIS LENTE MULTIWAVE, TRANSILUMINAÇÃO-ACESSÓRIO,PONTEIRA GIRA 360 GRAUS	DISSIPADOR DE CALOR, PONTEIRA INTERCAMBIÁVEL LENTE SPOT CURE, PONTEIRA GIRA 360 GRAUS, TELA OLED 7 FUNÇÕES, DISPLAY NÍVEL DE BATERIA.	5 LENTES ACESSÓRIAS, USO COM OU SEM FIO,DISPLAY NÍVEL DE BATERIA	3 FUNÇÕES,DISPLAY NÍVEL DE BATERIA	PONTA INTERCAMBIÁVEL,GIRO 360°, LENTE PARA TRANSILUMINAÇÃO, ENDOACTIVATOR, PONTA POLYCURE, SEM DISPLAY. AVISO LUMINOSO DE DEPLEÇÃO DE CARGA	GI
PESO	144 G	185 G	108 G	136 G	190 G	105 G	
GARANTIA	2 ANOS	3 ANOS	5 ANOS	5 ANOS	5 ANOS	2 ANOS	3 6) pe 4 12
AUTOCLAVÁVEL	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	
BATERIA	BATERIA INTERNA DE ÍONS DE LÍTIO RECARREGÁVEL	BATERIA INTERNA DE ÍONS DE LÍTIO RECARREGÁVEL	BATERIA INTERNA DE ÍONS DE LÍTIO RECARREGÁVEL	BATERIA INTERNA DE ÍONS DE LÍTIO RECARREGÁVEL	4 PILHAS DE FOSFATO DE FERRO-LÍTIO RECARREGÁVEIS	2 BATERIAS DE LÍTIO RECARREGÁVEIS	II ÍO REC

### 1.3. MEMÓRIA DE CÁLCULO:

A memória de cálculo foi elaborada com base nas informações constantes nos Relatórios Anuais produzidos pelas chefias das USBs, conforme documentação anexada ao processo SEI-350008/008302/2024. Esses dados foram analisados e compilados pelo Núcleo Técnico da DGO, considerando a pertinência, a necessidade e o grau de complexidade dos atendimentos das unidades solicitantes.

A definição do quantitativo e da distribuição dos fotopolimerizadores a serem adquiridos para cada USB foi fundamentada no Documento de Formalização da Demanda (DFD) específico para esses equipamentos, consolidado pelo Núcleo Técnico e registrado no documento de index 101249916 do processo SEI-350008/004112/2025. Ressalta-se, ainda, que foram acrescidos dois (2) fotopolimerizadores ao quantitativo encaminhado pelo Núcleo Técnico, destinados a equipar as duas Unidades Móveis de Saúde Bucal (UMSBs), cujo processo licitatório encontra-se em andamento, conforme o processo SEI-350008/005982/2024. A Tabela 3 apresenta o resumo da distribuição dos equipamentos contemplados neste documento.

Registra-se, por fim, que o descritivo técnico do fotopolimerizador constante do DFD (index 101249916, processo SEI-350008/004112/2025) foi revisto pela Comissão de Apoio Técnico da DGO (CAT/DGO), diante da incompatibilidade cumulativa de exigências do descritivo original com a prática e a oferta atuais do mercado, conforme motivação exposta no despacho 117665546. Para assegurar competitividade, aderência às necessidades assistenciais e alinhamento aos parâmetros técnicos vigentes, a CAT recomendou a substituição do ID SIGA 157554 pelo ID SIGA 196060, com descritivo atualizado (vide Tabela 1), nos termos do Despacho 118383599. Essa revisão teve por objetivo adequar as especificações, priorizando qualidade, robustez, estabilidade de emissão e continuidade assistencial nas USBs.

**Tabela 3:** Quantitativo e distribuição dos equipamentos de consultório odontológico de acordo com a demanda das Unidades de Saúde Bucal da DGO.

<b>QUANTITATIVO E DISTRIBUIÇÃO FOTOPOLIMERIZADORES</b>		
<b>USB</b>	<b>Quantidade de cadeiras</b>	<b>Quantidade de fotopolimerizadores</b>
7º	3	3
10º	2	2
11º	2	2
12º	2	2
14º	1	1
15º	1	1
18º	1	1
20º	2	2
23º	1	1
24º	1	1
25º	3	3
26º	1	1
28º	1	1
29º	1	1
30º	1	1
31º	1	1
32º	1	1
34º	1	1
35º	1	1
37º	1	1
38º	1	1
OCPM	33	33
ODPM 1	12	12
HCPM	1	1
HPM Nit	10	10
PPM Casc	12	12
PPM Olaria	7	7
PPM SJM	7	7
PPM Campos	3	3
QG	1	1
APM	1	1
BOPE	1	1
I CPMERJ	1	1
II CPMERJ	1	1
CFAP	1	1
DRSP	0	0
UPPMERJ	1	1
CFRPM	1	1
UMSBs	2	2
<b>TOTAL</b>	<b>124</b>	<b>124</b>

### 1.3.1 - FREQUÊNCIA DE AQUISIÇÃO E ESTOQUE:

A periodicidade de aquisição de Fotopolimerizadores, para equipar as USBs, decorre tanto da necessidade de substituir os fotopolimerizadores inservíveis ou desgastados pelo uso, bem como da necessidade de adequar as Unidades de Saúde Bucal da SEPM recém inauguradas ou reativadas com novos equipamentos. No último processo de aquisição de fotopolimerizadores (SEI-350115/000737/2022), os mesmos foram distribuídos em sua totalidade para as USBs, não havendo, desta forma, estoque no Depósito Central de Material Odontológico (DCMO).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

A garantia do atendimento à saúde, incluindo a assistência odontológica, nas unidades próprias da SEPM está prevista nos artigos 44 e 48 da Lei Estadual nº279/1979 e é regulamentada pela Portaria PMERJ nº922, de 22 de outubro de 2018, e Portaria SEPM nº1042, de 03 de outubro de 2022. A Diretoria Geral de Odontologia, dentre outras atribuições, é responsável por proporcionar atendimento odontológico ao Policial Militar, seus dependentes e pensionistas, beneficiários do Fundo de Saúde da Polícia Militar, através do gerenciamento do Sistema de Saúde Bucal da corporação.

Para que essa assistência seja prestada de forma adequada, é imprescindível que as Unidades de Saúde Bucal (USBs) estejam equipadas com instrumentos e equipamentos essenciais ao pleno funcionamento dos consultórios odontológicos. Entre esses equipamentos, destacam-se os aparelhos fotopolimerizadores, indispensáveis à execução da maioria dos procedimentos clínicos odontológicos.

O fotopolimerizador odontológico é um equipamento utilizado para promover a polimerização de materiais resinosos fotossensíveis, ou seja, a cura e endurecimento de materiais que dependem da luz para adquirir suas propriedades definitivas. Trata-se de um equipamento fundamental em diversas especialidades odontológicas, como Dentística Restauradora, Endodontia, Ortodontia, Odontopediatria, Periodontia, Cirurgia e Prótese Dentária.

A aquisição em questão visa equipar as unidades odontológicas da SEPM de aparelhos destinados à fotopolimerização de materiais resinosos de uso direto, tais como adesivos dentinários, resinas compostas, cimentos resinosos, bases de proteção cavitária, materiais restauradores provisórios, barreiras gengivais e selantes de fôssulas e fissuras. Atualmente, é raro encontrar uma especialidade odontológica que não envolva, em algum momento, o uso de materiais fotopolimerizáveis.

A prática odontológica moderna exige equipamentos capazes de fornecer energia luminosa adequada para garantir o grau ótimo de conversão dos materiais resinosos, assegurando resultados clínicos duradouros, estética satisfatória e biocompatibilidade. A polimerização inadequada pode acarretar falhas restauradoras precoces, microinfiltrações, recidiva de cáries e danos pulpares, comprometendo a qualidade do atendimento e aumentando custos decorrentes de retrabalho clínico.

Dessa forma, a aquisição de aparelhos fotopolimerizadores modernos — preferencialmente do tipo LED polywave, com faixa ampla de comprimento de onda (violeta e azul) — é indispensável para garantir compatibilidade com os diversos fotoiniciadores atualmente utilizados nos materiais odontológicos, tais como canforoquinona, TPO, PPD e Ivocerin. Além disso, recomenda-se que os equipamentos possuam alta irradiância, colimação da luz, estabilidade de emissão luminosa, design ergonômico, modo de operação programável e bateria recarregável com longa duração, características que asseguram maior eficiência, conforto e segurança durante os procedimentos.

Ressalta-se que os aparelhos atualmente em uso nas USB da SEPM vêm apresentando recorrentes falhas de funcionamento, com necessidade de sucessivas remessas à assistência técnica ainda em período de garantia, ocasionando interrupções do atendimento e, em alguns casos, deixando a USB sem qualquer equipamento disponível. Na última aquisição, embora os itens tenham atendido ao descritivo, verificou-se desempenho insatisfatório, com devoluções frequentes que trouxeram prejuízos à continuidade do serviço. Diante desse histórico, e para mitigar risco assistencial, foi proposta-se a dotação de 1 (um) fotopolimerizador por cadeira odontológica, garantindo redundância operacional mínima e pleno atendimento da demanda ambulatorial. Além disso, registra-se que o descritivo técnico do aparelho fotopolimerizador foi revisto pela Comissão de Apoio Técnico da DGO, com o objetivo de adequar as especificações a produtos de qualidade e resistência superiores, capazes de suportar a demanda operacional das Unidades de Saúde Bucal, mitigando falhas recorrentes e assegurando continuidade assistencial.

Diante do exposto, justifica-se a abertura de um novo processo para a aquisição de **FOTOPOLIMERIZADORES**, com a finalidade de abastecer as USBs e possibilitar a atenção odontológica aos beneficiários do FUSPOM.

Considerando o Decreto nº 48.816/2023, que regulamenta a fase preparatória das contratações no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o presente Termo de Referência tem por objetivo apresentar ao Sr(a). Ordenador(a) de Despesas a necessidade de aquisição, demonstrar a viabilidade da contratação e estabelecer as condições para o fornecimento de tais bens comuns a fim de suprir as necessidades das USBs da SEPM, de acordo com as especificações constantes do Edital e seus Anexos.

### **3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO:**

1. Conforme o Anexo I - Pesquisa de Atas Válidas (118897102) não foram encontradas atas válidas para os equipamentos presentes no atual processo. Desta forma, aderir a ata de registro de preços não é uma opção viável.

2. A entrada, na qualidade de órgão participe, em um processo licitatório já iniciado para formação de Ata de Registro de Preços através do SRP não é uma alternativa viável, pois não há, nesse momento, Intenção de Registro de Preços publicada, que contemple os itens pretendidos, conforme demonstrado no Anexo II - Pesquisa de IRP (118897184).

3. A opção de realizar um processo eletrônico de Dispensa de Licitação fundamentado no decreto estadual nº 48.820/23 não é viável, em função do valor apurado no item 10 (ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO) do presente documento.

4. A opção por realizar o pregão através do Sistema de Registro de Preços não pode ser empregada pois não há a necessidade de entrega parcelada, e conforme art. 3º do Decreto Estadual nº 48.843/23, o Sistema de Registro de Preços será adotado preferencialmente, nas seguintes hipóteses:

*“(…II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida (...);  
(…) IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”*

Nenhuma destas hipóteses, porém, se aplica ao objeto do presente certame, o que torna o Sistema de Registro de Preços uma opção inviável.

5. Devido às características do objeto, a modalidade a ser adotada para este Processo Licitatório é o **Pregão**, em sua forma eletrônica, como preceitua o art. 29 da Lei Federal nº 14.133/21

*Lei 14.133/2021:*

*“Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”*

O processo consiste de apenas um item, não sendo passível de divisão.

### **4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:**

#### **4.1- OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

a) A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Termo de Referência, Edital e seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da perfeita execução do objeto.

b) A Contratada deverá efetuar a entrega dos equipamentos em perfeitas condições, na quantidade, com a qualidade, no prazo e local indicados pela Administração, em estrita observância às especificações constantes no Termo de Referência, acompanhados da respectiva nota fiscal, onde constará detalhadamente as indicações da marca, fabricante, modelo, tipo, procedência, local de entrega e prazo de garantia, e demais informações pertinentes ao equipamento contratado.

c) A Contratada deverá entregar o objeto do contrato sem qualquer ônus para o CONTRATANTE, estando incluídas no valor do pagamento todas e quaisquer despesas, tais como tributos, frete, seguro e descarregamento das mercadorias.

d) A Contratada deverá responsabilizar-se por reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir no todo ou em parte e às suas expensas, **no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, itens do objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução irregular ou do fornecimento de materiais inadequados ou desconformes com as especificações, de acordo com os artigos 12, 13, 18 e 26, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

e) A Contratada deverá comunicar ao Fiscal do contrato, por escrito e tão logo constatado problema ou a impossibilidade de execução de qualquer obrigação contratual, para a adoção das providências cabíveis.

f) A Contratada deverá indenizar todo e qualquer dano e prejuízo pessoal ou material que possa advir, direta ou indiretamente, do exercício de suas atividades ou serem causados por seus prepostos à CONTRATANTE ou a terceiros.

g) A Contratada deverá manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, preservando todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

## **4.2 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

- a) Efetuar os pagamentos devidos à CONTRATADA;
- b) Fornecer, à CONTRATADA, documentos, informações e demais elementos que possuir e pertinentes à execução do presente contrato;
- c) Exercer a fiscalização do contrato;
- d) Receber provisória e definitivamente o objeto do contrato, nas formas definidas no edital e no contrato.

## **4.3- SUSTENTABILIDADE**

De acordo com o Decreto Estadual nº 43.629/2012 quando da aquisição de bens, a contratada deverá atender aos seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

- a) economia no consumo de água e energia;
- b) minimização da geração de resíduos e destinação final ambientalmente adequada dos que forem gerados;
- c) racionalização do uso de matérias-primas;
- d) redução da emissão de poluentes;
- e) adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente;
- f) implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;
- g) utilização de produtos de baixa toxicidade;
- h) utilização de produtos com a origem ambiental sustentável comprovada, quando existir certificação para o produto.

## **4.4- SUBCONTRATAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO OU COOPERATIVAS:**

- **Não é admitida** a subcontratação do objeto contratual.
  
- É vedada a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, pois o objeto do presente processo não restringe a concorrência, pela sua característica e pelo fato de estar dividido em itens, permitindo que as empresas tenham capacidade plena para competir individualmente.

A vedação à participação de empresas em consórcio na presente licitação encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, que, em seu art. 15, §1º, admite que o edital restrinja ou mesmo proíba a participação de consórcios, desde que haja motivação técnica ou econômica. No caso em questão, a Administração opta por não permitir a participação em consórcios pelos seguintes motivos:

1. Natureza e porte do objeto – O objeto licitado é perfeitamente exequível por empresas individualmente consideradas, não havendo necessidade de associação entre pessoas jurídicas para viabilizar sua execução.
  2. Risco de concentração de mercado – A formação de consórcios poderia reduzir a competitividade do certame, uma vez que empresas que poderiam disputar de forma isolada tenderiam a se agrupar, diminuindo o número de proponentes efetivos e, conseqüentemente, a amplitude da competição.
  3. Facilidade na fiscalização e gestão contratual – A contratação direta com empresas individualmente responsáveis simplifica a gestão do contrato, especialmente no que se refere à fiscalização de obrigações trabalhistas, tributárias e técnicas, evitando potenciais conflitos de responsabilidade solidária entre consorciadas.
  4. Eficiência administrativa e mitigação de riscos – A vedação aos consórcios assegura maior clareza quanto à responsabilização da contratada em casos de inadimplemento contratual, reduzindo litígios e facilitando a aplicação de sanções administrativas.
- Dessa forma, a restrição encontra-se devidamente fundamentada em razões de competitividade, economicidade e eficiência administrativa, atendendo aos princípios da legalidade, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021.

- A participação de cooperativas não é aplicável para este certame, devido à natureza específica desta contratação. Não se encontra no mercado este tipo de composição empresarial voltada para o objeto em questão.

## **4.5-GARANTIA**

### **4.5.1. Garantia Contratual**

Segundo o Art. 98 da Lei Federal nº 14.133/2021:

*“Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.”*

Na aquisição em questão, **não** será exigida garantia contratual por tratar-se de aquisição de bens de consumo com entrega integral e imediata. Segundo a Jurisprudência do TCU, a exigência da prestação de garantia é uma faculdade do gestor e sua previsão deve ser avaliada diante da complexidade do objeto e do risco de encarecimento do objeto:

*“É facultado à Administração exigir prestação de garantia nas contratações de bens, obras e serviços, de modo a assegurar plena execução do contrato e a evitar prejuízos ao patrimônio público. Antes de estabelecer no edital exigência de garantia, deve a Administração, diante da complexidade do objeto, avaliar se realmente é necessária ou se servirá apenas para encarecer o objeto”. [1]*

Ante ao exposto, por tratar-se de uma compra de itens de baixa complexidade, com entrega integral e imediata, compreendeu-se que não há necessidade de exigência de garantia, uma vez que o objeto será cumprido no momento da entrega dos bens. Ademais sua exigência poderia aumentar o custo da aquisição, o que não seria vantajoso para a Administração.

### **4.5.2. Garantia Técnica**

A CONTRATADA deverá, obrigatoriamente, entregar o Termo de Garantia junto com a nota fiscal.

Os bens deverão ter garantia técnica de, no mínimo, 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação, sem quaisquer ônus para a Corporação, contados a partir da data do recebimento definitivo ou da instalação, quando esta última for necessária;

Durante o período de garantia, a CONTRATADA ficará obrigada a substituir os materiais que apresentarem defeito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da comunicação;

Nos casos em que a solução do problema for ultrapassar os prazos previstos acima, o equipamento deverá ser substituído por outro de igual ou maior desempenho e configuração igual ou superior, desde que mantida a compatibilidade com os sistemas operacionais, até que o defeituoso seja recolocado em operação;

A CONTRATADA deverá prestar, durante o período de garantia, assistência técnica com peças novas e originais do fabricante do equipamento.

#### **4.6- APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO § 9º DO ART. 25 DA LEI Nº 14.133/2021:**

Não há previsão de percentual mínimo de mão de obra responsável pela execução do objeto desta contratação constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional, visto tratar-se de **aquisição de bem** por meio de Pregão Eletrônico, onde os responsáveis pela execução do objeto da contratação são **fornecedores** e não fabricantes.

#### **4.7 - INDICAÇÃO DE MARCAS OU MODELOS (INCISO I DO CAPUT DO ART. 41 DA LEI 14.133/2021 e ART. 19 DECRETO 48.816/2023):**

Não há indicação de marca ou modelo prevista para a presente aquisição.

A menção às marcas e modelos, constantes na Tabela 2 (TABELA COMPARATIVA do tópico 1.2), obedeceu o disposto no Art. 19, IV, do Decreto nº 48.816 de 24 de novembro de 2023.

"IV - quando a descrição do objeto a ser contratado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência."

#### **5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO:**

##### **Condições de Entrega:**

- a) A entrega dos itens deverá ser feita dentro do horário entre 9 e 16 horas, mediante agendamento prévio, no Depósito Central de Material Odontológico (DCMO) da Polícia Militar, situado na Rua Professor Clementino Fraga nº 49, CEP: 20230-250, Cidade Nova – Rio de Janeiro. Contato telefônico – 2332-7116. E-mail: [deposito\\_dgo@pmerj.rj.gov.br](mailto:deposito_dgo@pmerj.rj.gov.br). Qualquer mudança no endereço será comunicada aos licitantes vencedores. Cabe ressaltar que a entrega engloba o fornecimento de todos os acessórios, peças e materiais para o perfeito funcionamento e acondicionamento do item adquirido.
- b) A aquisição dar-se-á em parcela única com prazo estimado para a entrega do(s) objeto(s) pela Contratada de **20 (vinte) dias corridos** contados a partir do primeiro dia útil subsequente à emissão da nota de empenho.
- c) Os itens deverão ser entregues em conformidade com as especificações contidas no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e seus Anexos, assim como na forma das deliberações técnicas específicas emanadas pela Diretoria Geral de Odontologia da SEPM.
- d) Os itens deverão ser entregues com as respectivas Notas Fiscais, Manuais e Termo de Garantia.
- e) Os itens deverão ser novos e entregues em suas embalagens originais lacradas, de forma a permitir completa segurança quanto à sua originalidade e integridade, devendo estar acondicionados e embalados conforme praxe do fabricante, protegendo o produto durante o transporte e armazenamento, com indicação do material contido, volume, data de fabricação, fabricante, procedência, bem como demais informações exigidas na legislação em vigor.
- f) O objeto poderá sofrer acréscimos ou supressões nos limites previstos no art. 125 da Lei Federal nº 14.133/21, assim como o contrato administrativo celebrado considerar-se-á regido por normas de direito público, notadamente no que diz respeito às cláusulas exorbitantes típicas previstas na Lei nº 14.133/21.
- g) Será rejeitado no todo ou em parte, o fornecimento executado em desacordo com as condições estabelecidas neste termo de referência, ficando a empresa vencedora obrigada a substituir os itens recusados **no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis** a contar da notificação expedida pela unidade recebedora, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº. 14.133/21.

#### **6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO:**

##### **Gestão do Contrato:**

- a) O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração. ([Decreto nº 48.817/2023](#)).
- b) O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência. ([Decreto nº 48.817/2023](#)).
- c) O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais. ([Decreto nº 48.817/2023](#)).
- d) O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. ([Decreto nº 48.817/2023](#)).
- e) O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. ([Decreto nº 48.817/2023](#)).
- f) O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. ([Decreto nº 48.817/2023](#)).
- g) O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato ([Decreto nº 48.817/2023](#)).

##### **Fiscalização Técnica:**

- a) O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. ([Decreto nº 48.817 de 2023](#));
- b) O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. ([Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º](#), e [Decreto nº 48.817 de 2023](#));
- c) Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção. ([Decreto nº 48.817 de 2023](#));
- d) O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. ([Decreto nº 48.817 de 2023](#));

e) No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. (Decreto nº 48.817 de 2023);

f) O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual (Decreto nº 48.817 de 2023).

#### **Fiscalização Administrativa:**

a) O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Decreto nº 48.817 de 2023);

b) Caso ocorram descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; (Decreto nº 48.817 de 2023).

c) Os servidores indicados para gestão e fiscalização do contrato são:

Nome/ Posto/ RG	Telefone	ID Funcional	Função
MAJ PM DENT 76.823 Bernardo Ballarin Martinho da Rocha	(21) 986655155	2448297-8	Gestor
MAJ PM DENT 76.897 Roberta Rocha Pedreira	(21)98888-9574	2448680-6	Fiscal
CAP PM DENT 89.708 Luise Betty Burdman Mann	(21) 99999-5797	4398562-9	Fiscal

### **7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO:**

#### **Recebimento**

7.1. Os itens serão recebidos provisoriamente, de forma sumária, no ato da entrega, juntamente com a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.

7.2. Os itens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos **no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.3. O recebimento definitivo ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo detalhado.

7.4. O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

7.5. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.6. O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.

7.7. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

#### **Liquidação**

7.8. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de **60 dias** contados do recebimento da Nota Fiscal.

7.8.1. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, no caso de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.9. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

7.9.1. o prazo de validade;

7.9.2. a data da emissão;

7.9.3. os dados do contrato e do órgão contratante;

7.9.4. o período respectivo de execução do contrato;

7.9.5. o valor a pagar; e

7.9.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.10. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante;

7.11. A nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.12. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, que implique proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018).

7.13. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

7.14. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.15. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.16. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

#### **Prazo de pagamento**

7.17. O pagamento será efetuado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento da Nota Fiscal.

7.18. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA de correção monetária.

7.18.1. Da escolha do índice de reajuste:

O artigo 25, da Lei nº 14.133/21 estabelece que:

"§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos."

A lei, portanto, não estabelece qual índice deve ser utilizado, indicando apenas que a escolha deve retratar a efetiva variação dos custos. Dessa forma, o principal limite à discricionariedade na escolha de um índice é a capacidade de ele refletir a real elevação dos custos daqueles insumos vinculados ao objeto contratual. Nesse sentido, O Enunciado no. 14 da PGE dispõe que ao critério de reajuste deve ser escolhido de acordo com objeto da licitação, devendo ser adotado preferencialmente um índice setorial, ou na hipótese de inexistência deste, um índice específico.

Enunciado n.º 14 - PGE: Reajuste de preços nos contratos

1. O reajustamento de preços - seja no sentido genérico ou no restrito, denominado no âmbito federal de repactuação — tem por objetivo recompor o valor da proposta do contratado, em razão do impacto da inflação nos preços dos custos que a integra.
  2. A partir do exame do objeto da licitação poderá ser avaliado qual será o critério de reajuste: (i) aplicação de um indicador inflacionário (por exemplo, o IPCA do IBGE) ou (ii) variação dos custos verificados a partir de um acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.
  3. Quando se tratar de reajuste em sentido genérico, o índice previsto no edital e no contrato administrativo deve ser setorial, refletindo a variação dos custos e insumos daquele segmento específico.
- 3.1 Somente é admissível a adoção de um índice geral quando inexistir índice setorial.

Justifica-se o uso do IPCA por sua oficialidade, uma vez que o IPCA é o índice oficial de inflação do Brasil; por sua abrangência, por ser um bom indicador para contratos com diversas partes; por sua capacidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, o que visa garantir que os contratos administrativos não sejam prejudicados pela inflação; por sua previsibilidade, pois permite que a administração pública e os contratados prevejam e se preparem para as variações de preços ao longo do tempo; e por sua base legal, pois Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) estabelece a obrigatoriedade de previsão de mecanismos de reajuste em contratos administrativos.

Considerando que o objeto da pretensa aquisição são equipamentos odontológicos, não há índice setorial ou específico capaz que refletir a variação dos custos. Por este motivo, foi adotado um índice geral consagrado, o **IPCA**.

#### **Forma de pagamento**

7.19. O pagamento será efetuado à vista, em parcela única, em favor da Contratada através de conta corrente de titularidade desta junto à instituição financeira contratada pelo Estado (Banco Bradesco), devendo para isto, ficar explicitado o nome do banco, agência, localidade e número da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito.

7.20. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.21. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável. O Contratado deverá emitir Nota Fiscal, Fatura ou Recibo em observância às regras de retenção do imposto de renda (IR) dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012 e suas atualizações, conforme disposto no Decreto nº 48.692/2023.

8.22.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.22. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

## **8. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR:**

### **8.1 Forma de seleção e critério de julgamento da proposta**

O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de **LICITAÇÃO POR PREGÃO**, sob a forma ELETRÔNICA, com fundamento no Decreto Estadual 48.778/2023 e na hipótese do art. 29 da Lei nº 14.133/21, que culminará com a seleção da proposta de **MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM**.

*"Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado."*

O procedimento seguirá de acordo com o modo de disputa "aberto", devendo os licitantes apresentarem lances públicos e sucessivos na etapa aberta.

O modo de disputa "aberto" justifica-se pela transparência proporcionada pelos lances públicos e pela ideia da possibilidade de ajustes durante a sessão pública, permitindo à Administração conseguir um menor preço. A adoção combinada dos parâmetros mencionados acima justifica-se pela natureza dos bens- bens comuns- que direcionam o certame para o caso em questão.

Em conformidade com o Art. 8º do Decreto 48.778/2023 a escolha do critério de julgamento por menor preço para este processo tem por objetivo selecionar a proposta que represente o menor dispêndio para a Administração, observados os parâmetros mínimos de qualidade definidos em edital, que assegurem o atendimento da necessidade que originou a licitação. O critério de menor preço é o habitualmente empregado, permitindo a maior competitividade possível.

Será considerada vencedora a proposta que, satisfazendo a todas as exigências e condições do Termo de Referência e do Edital de Licitação, gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, considerando todo o ciclo de vida do objeto (Art. 11º, Inciso I, da Lei 14.133/2021).

Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no [art. 60 da Lei nº 14.133/2021](#) e no art. 30 do Decreto nº 48.778/2023.

*"Art. 30. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:*

*I - contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021;*

*II - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;*

*III - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes;*

*IV - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; e*

*V - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.*

*Parágrafo único. Os critérios de desempate previstos nos incisos II, III, IV e V deste artigo serão aplicados nas hipóteses em que não haja envio de lances após o início da fase competitiva."*

Conforme art. 22 do Decreto Estadual 48.778/2023, o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

## **8.2 Forma de fornecimento**

O fornecimento do objeto será **INTEGRAL** conforme Edital.

## **8.3. Exigências de Habilitação**

Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

### **8.3.1- Habilitação jurídica**

· **Pessoa física:** cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

· **Empresário individual:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

· **Microempreendedor Individual - MEI:** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

· **Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI:** inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

· **Sociedade empresária estrangeira:** portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

· **Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

· **Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária:** inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz

· **Sociedade cooperativa:** ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro 1971.

Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

### **8.3.2. Habilitação fiscal, social e trabalhista**

· Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

· Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta n.º 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

· Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

· Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943;

· Prova de inscrição no cadastro de contribuintes ESTADUAL/DISTRITAL relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

· Prova de regularidade com a Fazenda [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

· Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos ESTADUAL/DISTRITAL relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

· O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

### **8.3.3. Qualificação Econômico-Financeira**

· Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, caso se trate de pessoa jurídica, ou certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do fornecedor, caso se trate de pessoa física ou de sociedade simples.

· Não será causa de inabilitação do licitante a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou de pedido de homologação de recuperação extrajudicial.

## **9 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

A qualificação técnica compreende o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para demonstrar que possui aptidão técnica para executar o objeto contratual. Inicialmente, cumpre registrar que a própria Lei n.º 14.133/2021, ao disciplinar a documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes, apresenta os limites a serem observados pela Administração.

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

**IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; (Grifo nosso)**

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

Será exigido certificado de regular inscrição da sociedade junto ao órgão de classe, ou documento que o valha, com a indicação do responsável técnico. Porém, de forma a evitar que a participação no certame fique restrita aos já inscritos na localidade ou que haja imposição de ônus desnecessário aos participantes, o que poderia reduzir o interesse de potenciais proponentes, esta comprovação será exigida somente para fins de celebração do Contrato.

*"A exigência de registro na entidade de fiscalização profissional competente do local da execução dos serviços deve ocorrer no momento da celebração do contrato, não na fase de qualificação técnica, a fim de se evitar que a participação no certame fique restrita aos já inscritos na localidade e que haja imposição de ônus desnecessário aos interessados (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c Súmula TCU 272)." Acórdão 505/2021-Plenário.*

Conforme disposto no art. 67, inciso IV, a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial poderá ser exigida quando for o caso. Neste passo, vale ressaltar que o objeto desta aquisição é enquadrado como **CORRELATO**, segundo definição trazida pelos incisos do artigo 4 da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

*Art. 4 - Para efeito desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:*

*I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária;*

*II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnósticos;*

*III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;*

*IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, **odontológicos** e veterinários. (Grifo nosso)*

O Licenciamento Sanitário, conforme RDC 560/2021, é o "ato legal que permite o funcionamento de estabelecimentos, constatada sua conformidade com requisitos legais e regulamentares", sendo o Alvará Sanitário, conforme Lei 13.317/1999 "o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário".

A regulamentação das condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360/76 é dada pelo Decreto nº 8.077/2013, que, em seu artigo 2º, estabelece que o exercício de atividades relacionadas aos referidos produtos dependerá de autorização da ANVISA e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos. A licença de funcionamento sanitário tem por base, ainda, a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a RDC nº 153/2017, conjugada com a Instrução Normativa nº 16/2017 ANVISA, já citadas.

Dessa forma, solicitar a apresentação da Licença de Funcionamento Sanitário no momento da qualificação técnica possui respaldo legal, uma vez que essas atividades não podem ser realizadas sem o devido licenciamento na autarquia competente.

O registro de produto é uma certificação feita pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) obrigatória para as empresas fabricantes e importadoras de produtos alimentícios, produtos de saúde, farmacêuticos, correlatos, saneantes e cosméticos. Neste processo a Anvisa avalia questões como segurança, usabilidade, riscos à saúde, informações e características dos produtos, entre outros. É a partir da avaliação e aprovação desse processo que as empresas podem comercializar os produtos. Trata-se, portanto, de controle feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde pública, como no caso dos itens constantes do objeto desta aquisição, uma vez que são materiais odontológicos.

Vale mencionar que o registro de produtos de saúde é o ato legal que reconhece a adequação de um produto à legislação sanitária, que objetiva garantir a sua segurança e eficácia para o uso que se propõe, e sua concessão é dada pela Anvisa, o que é respaldado pelo texto constitucional, pois compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) "controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde" e "executar ações de vigilância sanitária" (art. 200, I e II da CF).

O artigo 8º *caput* e parágrafo 1º, inciso VI da Lei 9.782 de 1999, que cria a Anvisa, corroboram esse entendimento ao estabelecer que:

*"Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.*

*§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:*

*(...)*

*VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, **odontológicos** e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem" (grifo nosso).*

Cabe à empresa fabricante ou importadora a responsabilidade pela qualidade e segurança dos produtos registrados junto à Anvisa, tendo como diretriz a Lei nº. 5.991/1973, a qual prescreve que correlato é "a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, **odontológicos** e veterinários".

Por todo o exposto, evidencia-se que a exigência de registro válido na ANVISA na qualificação técnica não se mostra excessiva, uma vez que tem por objetivo evitar que licitantes que não estejam em dia com as obrigações impostas pela Vigilância Sanitária vençam o certame, podendo retardar o procedimento ou até mesmo ofertar produtos que venham causar prejuízos à saúde dos pacientes.

#### **9.1. Para fins de comprovação de qualificação técnica são solicitados os seguintes documentos:**

1 – Certificado de regular inscrição da sociedade junto ao órgão de classe, ou documento que o valha, com a indicação do responsável técnico. De forma a evitar que a participação no certame fique restrita aos já inscritos na localidade ou que haja imposição de ônus desnecessário aos participantes, o que poderia reduzir o interesse de potenciais proponentes, esta comprovação será exigida somente para fins de celebração do Contrato.

2 – Licença de Funcionamento do exercício em vigor conferida pelo Órgão Municipal ou Estadual de Vigilância Sanitária para as empresas cujas atividades econômicas estejam sujeitas a regulamentação pela Vigilância Sanitária, nas seguintes hipóteses de acordo com a RDC 153/17 e IN 16/2017:

a. Licença de Funcionamento Sanitário LFS, emitido pelo Órgão Sanitário competente. Caso a LFS esteja vencida, deverá ser apresentado também o documento que comprove seu pedido de revalidação;

b. Cadastro Sanitário poderá ser apresentado no lugar da Licença de Funcionamento Sanitário, desde que seja juntado pela empresa arrematante os atos normativos que autorizam a substituição;



Será anexada ainda a Declaração do Ordenador de Despesas acerca da compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual (LOA), com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

## **12. SANÇÕES:**

De acordo com o art. 155 da Lei nº 14.133/2021, o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - Dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - Praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Impedimento de licitar e contratar;
- IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - A natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - As peculiaridades do caso concreto;
- III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - Os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

- A **advertência** será aplicada exclusivamente quando a contratada der causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.
- A **multa**, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 155 da Lei nº 14.133/2021](#).
- O **impedimento de licitar e contratar** será aplicado ao responsável pelas seguintes infrações administrativas:

- Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- Dar causa à inexecução total do contrato;
- Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Esta sanção será aplicada às infrações anteriores quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

- A **emissão de declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar será aplicada ao responsável pelas seguintes infrações administrativas:

- Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- Praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

Tal sanção será aplicada também nas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 da lei que justifiquem a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

A emissão de declaração de inidoneidade será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

- I - Quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - Quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

A advertência, o impedimento de licitar e contratar e a declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

A aplicação das sanções previstas no art. 155 não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

12.1. O licitante que, convocado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará, sem prejuízo das demais cominações legais, sujeito às seguintes sanções:

a) impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, com a consequente suspensão de seu registro no Cadastro de Fornecedores, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

b) multas previstas em edital e no contrato.

12.1.1. As condutas do contratado, verificadas pela Administração Pública contratante, para fins deste item são assim consideradas:

I – Retardar a execução do objeto, qualquer ação ou omissão do licitante que prejudique o bom andamento da licitação, inclusive deixar de entregar a amostra no prazo assinalado no edital, que evidencie tentativa de indução a erro no julgamento, ou que atrase a assinatura do contrato;

II – Não manter a proposta, a ausência de seu envio, bem como a recusa do envio de seu detalhamento, quando exigível, ou ainda o pedido, pelo licitante, da desclassificação de sua proposta, quando encerrada a etapa competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento;

III – Falhar na execução contratual, o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pelo contratado;

IV – Fraudar na execução contratual, a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a Administração Pública; e

V – Comportar-se de modo inidôneo, a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como fraude ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, ação em conluio ou em desconformidade com a lei, indução deliberada a erro no julgamento, prestação falsa de informações, apresentação de documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de seu teor original.

12.2. Ocorrendo qualquer outra infração legal ou contratual, o contratado estará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber, às seguintes penalidades, que deverá(ão) ser graduada(s) de acordo com a gravidade da infração:

a) advertência;

b) multa administrativa;

c) suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro;

d) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

12.3. A sanção administrativa deve ser determinada de acordo com a natureza, a gravidade da falta cometida, os danos causados à Administração Pública e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

12.3.1. Quando a penalidade envolver prazo ou valor, os critérios estabelecidos no item 12.3 também deverão ser considerados para a sua fixação.

12.4. A imposição das penalidades é de competência exclusiva do órgão licitante, devendo ser aplicada pela Autoridade Competente.

12.4.1. As sanções previstas na alínea **b** do item 12.1 e nas alíneas **a** e **b**, do item 12.2 serão impostas pelo Ordenador de Despesa, na forma do parágrafo único, do art. 35 do Decreto Estadual nº 3.149/80.

12.4.2. As sanções previstas na alínea **a** do item 12.1 e na alínea **c**, do item 12.2 serão impostas pelo próprio Secretário de Estado ou pelo Ordenador de Despesa, devendo, neste caso, a decisão ser submetida à apreciação do próprio Secretário de Estado, na forma do parágrafo único, do art. 35 do Decreto Estadual nº 3.149/80.

12.5.3. A aplicação da sanção prevista na alínea **d**, do item 12.2, é de competência exclusiva do Secretário de Estado.

12.5. As multas administrativas, previstas na alínea **b** do item 12.1 e na alínea **b**, do item 12.2:

a) corresponderão ao valor de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do Contrato, aplicadas de acordo com a gravidade da infração e proporcionalmente às parcelas não executadas;

b) poderão ser aplicadas cumulativamente a qualquer outra sanção;

c) não têm caráter compensatório e seu pagamento não exime a responsabilidade por perdas e danos das infrações cometidas;

d) deverão ser graduadas conforme a gravidade da infração;

e) nas reincidências específicas, deverão corresponder ao dobro do valor da que tiver sido inicialmente imposta;

f) deverão observar sempre o limite de 20% (vinte por cento) do valor do contrato ou do empenho, conforme preceitua o art. 87 do Decreto Estadual nº 3.149/80.

12.6. A suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, prevista na alínea **c**, do item 12.2:

a) não poderá ser aplicada em prazo superior a 2 (dois) anos;

b) sem prejuízo de outras hipóteses, deverá ser aplicada quando o adjudicatário faltoso, sancionado com multa, não realizar o depósito do respectivo valor, no prazo devido;

12.7. A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, prevista na alínea **d**, do item 12.2, perdurará pelo tempo em que os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração Pública pelos prejuízos causados.

12.7.1. A reabilitação poderá ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

12.8. O atraso injustificado no cumprimento das obrigações contratuais sujeitará o CONTRATADO à multa de mora de 1% (um por cento) por dia útil que exceder o prazo estipulado, a incidir sobre o valor do contrato, da nota de empenho ou do saldo não atendido, respeitado o limite do art. 412 do Código Civil, sem prejuízo da possibilidade de rescisão unilateral do contrato pelo CONTRATANTE ou da aplicação das sanções administrativas.

12.9. Se o valor das multas previstas na alínea **b** do item 12.1, na alínea **b**, do item 12.2 e no item 12.8, aplicadas cumulativamente ou de forma independente, forem superiores ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o infrator pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

12.10. A aplicação de sanção não exclui a possibilidade de rescisão administrativa do Contrato, garantido o contraditório e a defesa prévia.

12.11. A aplicação de qualquer sanção será antecedida de intimação do interessado que indicará a infração cometida, os fatos, os dispositivos do edital e/ou do contrato infringidos e os fundamentos legais pertinentes, assim como a penalidade que se pretende imputar e o respectivo prazo e/ou valor, se for o caso.

12.11.1 Ao interessado será garantido o contraditório e a defesa prévia.

12.11.2. A intimação do interessado deverá indicar o prazo e o local para a apresentação da defesa.

12.11.2.1 A defesa prévia do interessado será exercida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no caso de aplicação das penalidades previstas nas alíneas **a** e **b** do item 12.1 e nas alíneas **a**, **b** e **c**, do item 12.2, e no prazo de 10 (dez) dias, no caso da alínea **d**, do item 12.2.

12.11.3. Será emitida decisão conclusiva sobre a aplicação ou não da sanção, pela autoridade competente, devendo ser apresentada a devida motivação, com a demonstração dos fatos e dos respectivos fundamentos jurídicos.

12.12. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato dentro do prazo estipulado pela Entidade, sem que haja justo motivo para tal, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e determinará a aplicação de multa de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, cabendo, ainda, a aplicação das demais sanções administrativas, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

12.13. As penalidades previstas nos itens 12.1 e 12.2 também poderão ser aplicadas aos licitantes e ao adjudicatário.

12.13.1 Os licitantes, adjudicatários e contratados ficarão impedidos de contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, enquanto perdurarem os efeitos das sanções de:

**a)** suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar imposta pelo Estado do Rio de Janeiro, suas Autarquias ou Fundações (art. 156, III da Lei nº 14.133/21);

**b)** impedimento de licitar e contratar imposta pelo Estado do Rio de Janeiro, suas Autarquias ou Fundações (art. 7º da Lei nº 10.520/02);

**c)** declaração de inidoneidade para licitar e contratar imposta por qualquer Ente ou Entidade da Administração Federal, Estadual, Distrital e Municipal (art. 156, IV da Lei nº 14.133/21).

12.14. As penalidades impostas aos licitantes serão registradas pelo ÓRGÃO LICITANTE no Cadastro de Fornecedores do Estado, por meio do SIGA.

12.14.1 Após o registro mencionado no item acima, deverá ser remetido para o Órgão Central de Logística (SUBLOG/SECCG), o extrato de publicação no Diário Oficial do Estado do ato de aplicação das penalidades citadas na alínea **a** do item 12.1 e nas alíneas **c** e **d** do item 12.2, de modo a possibilitar a formalização da extensão dos seus efeitos para todos os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro.

12.14.2 A aplicação das sanções mencionadas no subitem 12.14.1 deverá ser comunicada à Controladoria Geral do Estado, que informará, para fins de publicidade, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

### **13. AMOSTRA:**

**13.1.** Poderá ser exigido do fornecedor provisoriamente colocado em primeiro lugar a apresentação de AMOSTRAS do item arrematado, de acordo com o art. 41 da Lei nº 14.133/21, que serão encaminhados para análise pela Diretoria Geral de Odontologia. Fica facultada à Administração a avaliação das amostras em catálogos ou folders, em detrimento da apresentação de amostras físicas, desde que as informações apresentadas estejam atualizadas e em total acordo com a proposta.

**13.2.** As amostras apresentadas para análise deverão ser encaminhadas com o catálogo técnico original do fabricante e deverão estar corretamente identificadas com o nome do licitante responsável pelo envio, bem como o nº do item. O catálogo apresentado deve estar em língua portuguesa, ou em caso de item importado, o original deverá estar acompanhado de tradução juramentada, comprovando todas as características do item ofertado.

**13.3.** A apresentação da amostra do produto cotado tem por objetivo a verificação de sua compatibilidade com a especificação do objeto desta licitação, devendo ser atendida no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados a partir da sua notificação.

**13.4.** A amostra será analisada por um representante, Oficial Dentista, designado pela Presidente da Comissão de Apoio Técnico da DGO, cuja composição foi pública em BOL PM nº 12 de 10 de maio de 2024. Durante o procedimento de análise será realizada a inspeção visual, mensuração e prova de funcionalidade com testagem do objeto, mediante a utilização em conjunto com os componentes aos quais se destina, em contexto laboratorial. Os objetos serão considerados aprovados a critério do Oficial avaliador desde que contemplem ou excedam, em funcionalidade, as especificações contidas neste Termo de Referência. Um laudo motivado acerca do produto apresentado será emitido, podendo, ainda, serem realizados testes em laboratórios especializados ou quaisquer outros procedimentos necessários para a adequada verificação da amostra apresentada, sem ônus para a CONTRATANTE.

**13.5.** O documento com a data, período e local da avaliação das amostras será previamente incluído na árvore processual para ciência de todos os interessados em acompanhar o procedimento de análise das amostras. O pregoeiro ficará responsável por enviar estas informações aos fornecedores e interessados.

**13.6.** As amostras aprovadas poderão permanecer em poder da Administração, até a entrega de todo o quantitativo cotado pelo licitante.

**13.7.** A proposta do licitante será desclassificada no caso de a amostra ser reprovada, devendo o mesmo ser notificado para ciência do laudo e retirada da amostra. A desclassificação da proposta acarretará o consequente chamamento do segundo colocado, adotando-se o mesmo procedimento em relação à amostra.

**13.8.** Os resultados obtidos da avaliação das amostras serão acostados ao processo SEI, tão logo estejam concluídos todos os procedimentos necessários para a análise. As amostras aprovadas poderão permanecer em poder da Administração, até a entrega de todo o quantitativo cotado pelo licitante.

**13.9.** A proposta do fornecedor será desclassificada no caso de a amostra ser reprovada, devendo o mesmo ser notificado, para ciência do laudo e retirada da amostra. Caso a amostra não seja retirada pelo licitante no prazo de 10 (dez) dias úteis, presumir-se-á seu desinteresse em relação à retirada, e a amostra poderá ser descartada ou incorporada ao patrimônio da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

**13.10.** A desclassificação da proposta na forma prevista no subitem anterior acarretará o consequente chamamento do segundo colocado, adotando-se o mesmo procedimento em relação à solicitação de amostra.

**13.11.** Fica facultado à Administração aceitar a apresentação de catálogos e descrição detalhada do material a ser entregue em substituição a apresentação das amostras físicas.

#### **14. RESULTADOS ESPERADOS:**

Com o objetivo de promover a melhoria qualitativa do serviço odontológico prestado aos beneficiários do Sistema de Saúde Bucal da PMERJ, faz-se necessária a aquisição de **FOTOPOLIMERIZADORES** para atender às demandas das Unidades de Saúde Bucal (USBs) da Secretaria de Estado da Polícia Militar (SEPM).

#### **15. DISPOSIÇÕES FINAIS:**

15.1. Os licitantes poderão comparecer, no período compreendido entre 09h e 16h, em até 02 (dois) dias úteis antecedentes ao certame, na Diretoria de Licitações e Contratos (DLC), localizada no Quartel General da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, situado à Rua Evaristo da Veiga nº 78, Centro, Rio de Janeiro/RJ, para o esclarecimento de dúvidas acerca do objeto contratual.

15.2. Quaisquer dúvidas relacionadas às condições estabelecidas neste Termo, se não sanadas no instrumento convocatório (Edital), poderão ser esclarecidas junto à Diretoria Geral de Odontologia (DGO) da Polícia Militar, situada à Rua Prof. Clementino Fraga nº 49 - Centro, Rio de Janeiro.

15.3. A publicidade do Edital de Licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, conforme previsto no art. 54 da Lei 14.133/2021.

15.4. Havendo divergências entre o descritivo do Termo de Referência e o descritivo que consta do sistema SIGA, deverá ser considerado sempre o que consta do TERMO DE REFERÊNCIA.

#### **EQUIPE DE PLANEJAMENTO:**

**VANESSA DE PAIVA REIS**  
TEN CEL PM DENT RG 76.812  
ID FUNC: 2449146-2  
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA DGO

**LÍLIA BEATRIZ SOARES DE M. FARIA**  
TEN CEL PM DENT RG 76.825  
ID FUNC.: 2448663-9  
COORDENADORA – DSSB/2  
DGO/SEPM

**TATIANA GUIMARÃES MOREIRA**  
CAP DENT PM - RG 89.678  
ID FUNC: 4332647-1  
NÚCLEO TÉCNICO  
DGO/SEPM

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa de Paiva Reis, Tenente Coronel**, em 09/04/2026, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA GUIMARÃES MOREIRA, Capitã Polícia Militar**, em 09/04/2026, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **LÍLIA BEATRIZ SOARES DE MAGALHÃES FARIA, Tenente Coronel**, em 09/04/2026, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **125418662** e o código CRC **496F6E21**.

Referência: Processo nº SEI-350008/008385/2025

SEI nº 125418662

Rua Evaristo da Veiga, Nº 78 - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-040  
Telefone: